



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0002/CC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 9 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0705.3/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, encaminho a manifestação das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) contendo informações a respeito da sugestão de isenção temporária da tarifa excedente do consumo de energia elétrica aos moradores e comerciantes dos municípios atingidos pelas fortes chuvas e que decretaram situação de emergência.

Respeitosamente,

**Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XPQ299Q4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** (CPF: 015.XXX.889-XX) em 09/01/2023 às 19:07:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4ODEzXzE4ODIzXzlwMjJfWFBRMjk5UTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018813/2022** e o código **XPQ299Q4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 06 de janeiro de 2023

À Senhora  
Márcia Regina Ferreira  
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande –  
CEP 88032-000 - Florianópolis/SC

Assunto: Ofício n.º 2553/CC-DIAL-GEAPI (Manifestação sobre a Indicação IND/0705.3/2022)

## 1. Relatório dos fatos

Foi encaminhado a esta Concessionária Pública o Ofício n.º 2553/CC-DIAL-GEAPI, oriundo da Casa Civil, solicitando análise e manifestação sobre a indicação n.º 0705.3/2022, subscrita pelo Deputado Nilso Berlanda, por meio da qual sugere a isenção temporária da tarifa excedente do consumo de energia elétrica aos moradores e comerciantes dos municípios atingidos pelas fortes chuvas e que decretaram situação de emergência.

Cuida-se de propositura parlamentar de elevado caráter social, que visa prestar assistência financeira, mediante isenção tarifária, à população catarinense eventualmente acometida pelos desastres e prejuízos provocados recentemente por força da abundante precipitação pluviométrica.

Entretanto, em que pese a louvável intenção parlamentar, a indicação *sub examine* padece de inviabilidade jurídica nos moldes adotados, visto que desprovida de amparo legal suficiente para efetivação dos objetivos pretendidos, conforme as razões a seguir aduzidas.

## 2. Dos fundamentos

### a. Dos requisitos formais da indicação parlamentar

As indicações parlamentares consistem em expressão legítima do Poder Legislativo que visam atingir uma finalidade pública, mediante provocação do eventual ente competente para atender ao respectivo objeto da demanda, respeitadas as disposições regimentais e demais normais do ordenamento jurídico.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no Título V, Capítulo VII, dispõe sobre as indicações, nos seguintes termos:



Art. 205. **Indicação é a proposição em que o Deputado ou Comissão sugere aos Poderes do Estado, ou aos seus órgãos**, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia Legislativa.

Art. 206. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas sempre de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 207. Desde que elaborada em conformidade com o art. 206 deste Regimento, a indicação será encaminhada à Mesa, que dará ciência ao Plenário, para, em seguida, transmiti-la ao destinatário.

*(Destacamos)*

Isso posto, é de se notar que as entidades da administração indireta, a exemplo das Concessionárias de Serviço Público, não se enquadram no conceito de Poderes, tampouco são compreendidas como órgãos destes. Por isso, verifica-se que a indicação, em exame, padece de vício formal de inadequação regimental, visto que não atende aos pressupostos normativos constituidores do respectivo ato.

Segundo o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, o processo legislativo compreende as leis, os decretos legislativos e as resoluções, além dos atos legislativos inominados, sendo estes definidos da seguinte forma:

***Atos legislativos inominados são todas aquelas deliberações do Plenário sem denominação e processos especiais para sua elaboração***, tais como autorizações e aprovações de matéria do Executivo submetida à apreciação da Câmara, ou mesmo de proposições de menor relevância do Legislativo, como requerimentos e moções, que dispensam promulgação, **bastando que a tramitação atenda ao Regimento** e a votação conste da ata, sendo publicado o resultado, para que produza seus devidos efeitos internos ou externo. **Tais atos são legislativos pela origem e administrativos pelo conteúdo**, pois não tem normatividade alguma e só incidem sobre o caso objeto da deliberação. Daí por que podem ser invalidados pelo Judiciário, como os demais atos administrativos, se, votados em desacordo com a lei ou com o regimento, ofenderem direito individual ou lesarem o patrimônio público.<sup>1</sup>

*(Destacamos)*

Todo ato administrativo deve cumprir seus respectivos requisitos, especialmente na formulação de seu objeto, que deve ser lícito, moral e possível. No entanto, no caso da indicação nº 0705.3/2022, além da inadequação regimental anteriormente aduzida, não se verifica o devido preenchimento dos requisitos inerentes aos atos administrativos.

Isso porque a providência pretendida pela indicação, acima referida, configura flagrante ilegalidade, à medida que a suspensão temporária da tarifa de consumo de energia elétrica, por prazo indeterminado e por ato próprio da respectiva Concessionária Pública, constitui ação vinculada à reserva legal, logo não pode ser escopo de ato administrativo sem que haja a devida autorização legislativa, tal como sugere a referida indicação.

Em vista disso, malgrado o objetivo pretendido pela indicação, em tela, seja inegavelmente nobre, a forma pela qual as respectivas providências são almejadas carece da adequação necessária para sua efetivação.

## **b. Do mérito da indicação parlamentar**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro, 18. Ed, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 698/699.



A Celesc D consiste em sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, com criação autorizada por lei, conforme determina a lei nº 13.303/2016:

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com **criação autorizada por lei**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

*(Destacamos)*

Há que se destacar o princípio da legalidade estrita, que rege a prestação do serviço público mediante regime de concessão e a atuação da Administração Pública em geral. Nesse sentido, a professora especialista em direito público Odete Medauar assevera:

O sentido do princípio da legalidade não se exaure com o significado de habilitação legal. Este deve ser combinado com o primeiro significado, com o sentido de ser vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento. **A Administração, no desempenho de suas atividades, tem o dever de respeitar todas as normas do ordenamento.**<sup>2</sup>

*(Destacamos)*

Nesse diapasão, são diversas as normas que delimitam a prestação do serviço público. A Lei estadual nº 13.570, de 23 de novembro de 2005, que autoriza o Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a promover a reorganização administrativa, técnica e societária da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, dispõe o seguinte:

Art. 2º A reorganização administrativa, técnica e societária da CELESC ocorrerá através da desverticalização das atividades de Distribuição e Geração, compreendendo a criação de novas empresas independentes entre si.

Parágrafo único. **Os estatutos das sociedades a serem constituídas**, assim como as alterações que ocorrerão no estatuto social da CELESC em decorrência da reorganização administrativa, técnica e societária a ser implementada, **deverão absorver integralmente os objetivos expressamente contidos nas disposições do art. 105 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005**, respeitadas as demais exigências decorrentes da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

.....  
Art. 16. **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta exclusiva da CELESC.**

*(Destacamos)*

Frise-se que a lei acima impõe à Celesc D o cumprimento dos referidos objetivos legalmente elencados, incumbindo-lhe o dever de arcar com as respectivas despesas, exclusivamente, por conta própria. Entre os objetivos contemplados nas disposições supramencionadas, destaca-se o previsto no inciso V, do artigo 105, da Lei Complementar estadual nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, que estabelece:

Art. 105. A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc tem por objetivo:

[...]

V - cobrar tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

A cobrança da tarifa correspondente ao fornecimento de energia elétrica cuida-se, portanto, de ineludível dever legal.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 118.



Nesse compasso, vale lembrar que a Atividade de Distribuição de Energia Elétrica, desempenhada pela Celesc D, consiste em serviço público decursivo de concessão federal, em razão do que se impõe a observância dos preceitos constitucionais, sobretudo o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o **regime das empresas concessionárias** e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

**III - política tarifária;**

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(Destacamos)

A alteração da política tarifária, conforme sugerida pela indicação parlamentar em tela, submete-se ao princípio da reserva legal, não havendo que se cogitar em “isenção temporária da tarifa excedente do consumo de energia elétrica aos moradores e comerciantes dos municípios atingidos pelas fortes chuvas e que decretaram situação de emergência” mediante ato próprio da respectiva Concessionária Pública, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Desse modo, ainda que louvável a intenção parlamentar plasmada na indicação nº 0705.3/2022, não se pode olvidar que o serviço público constitui expressão do Estado Democrático de Direito, em virtude do que os órgãos e entidades públicas devem exercer suas funções precípuas, observados os limites da lei.

### 3. Considerações finais

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade jurídica da medida sugerida pela nobre indicação parlamentar nº 0705.3/2022, tendo em vista a ausência de amparo legal e de autorização legislativa que devidamente viabilizem o escopo pretendido, sob pena de responsabilidade dessa Concessionária Pública pelo cometimento de prováveis ilícitudes, ainda que louvável a finalidade almejada.

Sendo o que tínhamos para o momento e solidários com toda a população catarinense afetada em virtude das fortes chuvas, renovamos nossos votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
  
 60A4C80F72AE4F5...

**Fábio Valentim da Silva**  
 Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:  
  
 27E83838FB6A4C3...

**Cleicio Poletto Martins**  
 Diretor Presidente

**RESP IND 0705.3\_2022\_NILSO BERLANDA (OF. 0002)**

Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações <geapi@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 10/01/2023 12:25

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, encaminho o Ofício nº 0002/CC-DIAL-GEAPI, por meio do qual remete manifestação referente à IND 0705;3/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

Respeitosamente,  
Márcia Regina Ferreira

Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (GEAPI)

Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Casa Civil (CC)

Tel.: (48) 3665.2073

**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação, certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.